

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1024232

Procedência:	Prefeitura Municipal de Patrocínio
Responsáveis:	Deiró Moreira Marra, prefeito; José Maurício Ribeiro, secretário municipal de Administração
Procurador:	Anderson Aprígio Cunha Souza, procurador geral do município, OAB/MG n. 96.883
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DO EDITAL E DE SUAS ERRATAS. RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM NORMA MUNICIPAL. PREVISÃO DE REQUISITOS RESTRITIVOS PARA FINS DE DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS NÃO DEMONSTRADO. MULTA NÃO APLICÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. É dever do gestor dar ampla publicidade ao edital de concurso público, às erratas e aos comunicados expedidos ao longo do certame, em conformidade com o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas. Eventual descumprimento de parte do conteúdo da súmula deve ser avaliado em face das circunstâncias do caso concreto, não se admitindo a penalização do gestor por irregularidades meramente formais, derivadas de interpretação excessivamente legalista do texto normativo [Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018, art. 20].
2. O gestor público deve adotar as medidas necessárias à regulamentação dos percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para pessoas com deficiência nos certames públicos, em atenção ao disposto na Constituição da República, e atendendo, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da razoabilidade, bem como à jurisprudência deste Tribunal. [Constituição da República de 1988, art. 37, *caput*, e inciso VIII].
3. É vedado ao gestor prever requisitos restritivos para fins de deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, a exemplo da prova do cadastro do candidato em programas sociais do governo, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa, tendo em vista eventuais prejuízos resultantes da restrição indevida. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme ao estabelecer que têm direito à isenção os candidatos que demonstrarem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos da inscrição sem prejuízo ao próprio sustento e ao sustento da sua família, a ser comprovado por qualquer meio admitido em direito].

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 06/08/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2017, o qual visou o provimento do cargo de Fiscal Ambiental, nível X, do quadro de pessoal da Prefeitura de Patrocínio, encaminhado a este Tribunal por meio do sistema FISCAP, em 28/8/2017.

Conforme despacho à fl. 10, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que produziu o exame inicial às fls. 12 a 19, tendo constatado diversas irregularidades, bem como explicitado a necessidade de completar a instrução processual.

Às fls. 21 e 22, foi juntada a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, que opinou pela necessidade de complementação da instrução, a fim de possibilitar nova análise do processo.

Após a intimação do prefeito Deiró Moreira Marra e do secretário municipal de Administração José Maurício Ribeiro, o procurador geral do município e a presidente da comissão de concursos apresentaram as razões de justificativa às fls. 30 a 31, com os documentos de fls. 32 a 88.

Em seu primeiro reexame, às fls. 91 a 95, a unidade técnica concluiu que algumas das irregularidades apontadas no estudo inicial não foram sanadas. Porém, diante do encerramento do concurso e da nomeação dos candidatos aprovados, sugeriu o arquivamento do processo, bem como a expedição de recomendação ao prefeito, de modo que, nos próximos editais, atenda ao princípio da ampla publicidade, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.

Na manifestação de fls. 97 e 98, o Ministério Público de Contas promoveu o aditamento da análise inicial, para incluir considerações relativas à ordem de convocação dos candidatos aprovados, em face do percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Requereu ainda a citação dos responsáveis.

Após despacho deste relator, os responsáveis foram citados, e aduziram a defesa conjunta às fls. 105 a 108, acompanhada da documentação às fls. 109 a 177.

Ato contínuo, os autos retornaram à unidade técnica, que elaborou o segundo reexame às fls. 181 a 184. Neste estudo, foi ratificado o primeiro reexame, além de ter concluído pela permanência de algumas das irregularidades inicialmente apontadas, pelo arquivamento dos autos e pela necessidade de expedição de recomendação ao prefeito quanto ao cumprimento da Súmula n. 116 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, às fls. 186 a 187v, ratificou os apontamentos da unidade técnica, acrescentando o seguinte: (1) que houve reserva de vaga para pessoa com deficiência em percentual acima do legalmente previsto; (2) em face da instrução processual, não há mais a necessidade de os defendentes apresentarem novos documentos, ao contrário do sugerido pela unidade técnica em seu segundo reexame. Ao final, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades passíveis, em tese, de aplicação de multa

O exame dos autos e, mais especificamente, dos relatórios da unidade técnica e dos pareceres do Ministério Público de Contas, revelam as seguintes irregularidades remanescentes:

- (1) publicidade insuficiente do Edital n. 01/2017 e de suas erratas, em desconformidade com a Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas;
- (2) Reserva de vagas para pessoas com deficiência acima do percentual legal, além de fazer referência no edital à legislação federal, em vez da legislação municipal específica;
- (3) Previsão de requisitos restritivos para fins de deferimento da isenção do pagamento da taxa de inscrição no concurso;

Em relação à alegada publicidade insuficiente do certame, verifico que, de fato, a defesa não comprovou a publicação do resumo do edital n. 01/2017 em jornal de grande circulação. Porém, ao contrário do que alegou a unidade técnica, o edital do concurso público, as suas erratas e os comunicados (cópias juntadas pela defesa às fls. 109 a 176) foram publicados no diário oficial, podendo ser visualizados a partir do seguinte link: <<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/o-que-e>>.

Dessa forma, considero formalismo excessivo exigir, neste momento processual, que os responsáveis demonstrem o atendimento à integralidade da Súmula n. 116 deste Tribunal, uma vez que foi dada publicidade ao certame; que o concurso já se encerrou e, inclusive, já houve nomeação das candidatas aprovadas, conforme ato à fl. 176. A determinação de correção é inoportuna nesta fase, podendo causar efeitos deletérios, tendo em vista o encerramento do concurso. Não se pode ignorar as possíveis consequências prejudiciais de uma decisão calcada somente na legalidade estrita. É por essa razão que o art. 20 da LINDB, diploma alterado pela Lei n. 13.655/2018, visa coibir decisões do controle com viés excessivamente formalista e desconectado da realidade, nos seguintes termos: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Pelas razões expostas, considero **justificada** a irregularidade e deixo de aplicar multa.

No que tange à suposta reserva de vagas para pessoas com deficiência em percentual acima do patamar legal, observo, de início, que o Edital n. 01/2017 previu em sua cláusula **3.1** que do total das quatro vagas disponibilizadas no certame, uma seria reservada aos candidatos que “se declarassem portadores de deficiência”, na forma da Lei n. 7.583/1989 e do Decreto n. 3.298/1999.

Segundo a defesa, em síntese, não há que falar em extrapolação dos limites legais, uma vez que a reserva de uma vaga buscou se adequar ao quadro de servidores efetivos do município. Argumentou ainda que mesmo com a nomeação da candidata aprovada para a referida vaga, não houve qualquer impugnação a esse ponto específico do edital, não tendo havido prejuízo, portanto (fls. 107 e 108).

Para o Ministério Público de Contas, a reserva de uma vaga entre quatro disponíveis ultrapassou o limite máximo de 20%, de reserva, o qual, diga-se de passagem, encontra-se estabelecido na jurisprudência deste Tribunal, com suporte na legislação da União e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ainda de acordo com o MPC, teria havido afronta à legislação específica do município de Patrocínio (Lei Complementar n. 60/2009), que reserva 5% dos cargos públicos efetivos existentes no quadro da Administração Direta e Indireta do Município.

Em que pesem os apontamentos do Ministério Público de Contas, divirjo do entendimento esposado. Embora me filie à corrente que visa estabelecer limites percentuais globais de reserva, em prol da certeza e da previsibilidade das condutas estatais, nas quais os cidadãos depositam legítima confiança, entendo que, diante da ausência de legislação municipal que determine o *quantum* da reserva em cada certame, não há a possibilidade de aplicação de multa ao gestor. De fato, o Estatuto dos Servidores Públicos de Patrocínio (Lei Complementar n. 60/2009, art. 41) reserva **5% dos cargos públicos existentes no quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta**, sem especificar o percentual de vagas a serem preenchidas em cada certame. A referência no edital às normas federais que estabelecem percentual mínimo por concurso provavelmente visou preencher tal lacuna, já que, em regra, a legislação específica da União não produz efeitos vinculantes sobre os demais entes político-administrativos.

Ressalte-se, mais uma vez, que o percentual máximo de reserva, de 20%, é estabelecido pela jurisprudência e não por uma lei de alcance geral. Assim, nada obsta, em tese, a previsão de percentual de reserva maior do que 20%, desde que atendido o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da razoabilidade e, ainda, o imperativo de evitar uma discriminação às avessas. Destaco, por fim, que a candidata aprovada para a vaga disponibilizada mediante reserva já foi nomeada (fl. 176) e, diante das circunstâncias concretas, eventual invalidação da cláusula editalícia causaria mais prejuízos do que sua manutenção da forma como foi prevista e aplicada. Valendo-me novamente do disposto no art. 20 da LINDB, anteriormente transcrito, considero **sanada** a irregularidade e não aplico multa ao gestor.

No que concerne à previsão de requisitos restritivos para fins de isenção do pagamento da taxa de inscrição no concurso, verifico que na cláusula 5 do edital o deferimento da isenção é vinculado à demonstração, pelo candidato, de cadastro em programas sociais do governo federal, estadual ou municipal, embora a defesa tenha asseverado que foram “dilatadas as possibilidades para requerimento de isenção” (fl. 30). Neste ponto, adiro ao entendimento da unidade técnica, já que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme ao estabelecer que a alegação de hipossuficiência pode ser veiculada por qualquer meio legalmente admitido, contemplando todos aqueles que declararem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos da inscrição sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. A

restrição não razoável à obtenção da isenção da taxa de inscrição ofende em última análise a norma constitucional que prevê a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (Constituição da República, art. 37, inciso I).

Considero, por outro lado, que não há nos autos elementos suficientes para atestar a ocorrência de prejuízos aos candidatos que requereram a isenção. Também destaco que o concurso regido pelo Edital n. 01/2017 já se encerrou, tendo ocorrido inclusive, a nomeação das candidatas aprovadas. Novamente com fundamento na LINDB, alterada pela Lei n. 13.655/2018, entendo que não há mais suporte para penalização do gestor com base em um legalismo estrito, descolado da demonstração de que se agiu com dolo ou erro grosseiro (art. 28) ou de que advieram consequências deletérias de sua conduta.

Pelos motivos explicitados, **deixo de aplicar multa** ao gestor.

Por oportuno, determino a expedição de recomendação ao prefeito de Patrocínio, para que adote as medidas necessárias à regulamentação dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, em atenção à jurisprudência deste Tribunal; que evite prever condições restritivas para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, autorizando que os candidatos possam comprovar a impossibilidade de pagá-la sem prejuízo ao próprio sustento e ao sustento de sua família, por qualquer meio legalmente previsto; e que atenda ao disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, quando da publicização dos editais de concurso público.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno, entendo pelo arquivamento da presente ação de controle externo, tendo em vista as medidas adotadas pela Prefeitura de Patrocínio para sanar e/ou justificar as irregularidades remanescentes no concurso público regido pelo Edital n. 01/2017.

Outrossim, determino a expedição de recomendação ao prefeito de Patrocínio, para que adote as medidas necessárias à regulamentação dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, em atenção à jurisprudência deste Tribunal; que evite prever condições restritivas para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, autorizando que os candidatos possam comprovar a impossibilidade de pagá-la sem prejuízo ao próprio sustento e ao sustento de sua família, por qualquer meio legalmente previsto; e que atenda ao disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, quando da publicização dos editais de concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** determinar o arquivamento da presente ação de controle externo, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno, tendo em vista as medidas adotadas para sanar e/ou justificar as irregularidades remanescentes no Edital do Concurso Público n. 01/2017; **II)** recomendar ao prefeito do município de

Patrocínio que adote as medidas necessárias à regulamentação dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, em atenção à jurisprudência deste Tribunal; que evite prever condições restritivas para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, autorizando que os candidatos possam comprovar a impossibilidade de pagá-la sem prejuízo ao próprio sustento e ao sustento de sua família, por qualquer meio legalmente previsto; e que atenda ao disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, quando tornar público os editais de concurso público.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**